

**SOLANGE KLEIN - ME**  
Rua Luiz Loeser, nº 57 - Aratiba - RS - CEP 99770-000  
CNPJ nº 19.895.297/0001-29

**AO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO**  
**MUNICÍPIO DE ARATIBA - RS**

PROCOLO Nº 29.026  
DATA 01/08/2021  
ASSINATURA   
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATIBA

**REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2021**

**PROCESSO Nº 191/2021**

**OBJETO DO EDITAL: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER A DEMANDA DOS ALUNOS DAS ESCOLAS PÚBLICAS E DOS ALUNOS UNIVERSITÁRIOS DO MUNICÍPIO DE ARATIBA.**

**SOLANGE KLEIN - ME**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 19.895.297/0001-29, estabelecida na Rua Luiz Loeser, nº 57, na cidade de Aratiba, RS – CEP 99770-000, representada por sua proprietária Solnage Klein, brasileira, casada, CPF nº 946.527.910-20, residente e domiciliada na cidade de Aratiba, RS, vem, pela presente, à presença de Vossas Senhorias, apresentar **RECURSO** na Licitação em epígrafe, dizendo e requerendo o que segue:

**I - DOS FATOS:**

O Município de Aratiba abriu/lançou Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 013/2021, com abertura para o dia 30 de agosto de 2021, às 14:00 horas, com a finalidade de contratar empresa para “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER A DEMANDA DOS ALUNOS DAS ESCOLAS PÚBLICAS E DOS ALUNOS UNIVERSITÁRIOS DO MUNICÍPIO DE ARATIBA**”.

**SOLANGE KLEIN - ME**  
Rua Luiz Loeser, nº 57 - Aratiba - RS - CEP 99770-000  
CNPJ nº 19.895.297/0001-29

Na data e hora aprazada, compareceram ao certame várias empresas, entre elas a ora Recorrente.

Foram abertos os Envelopes nº 01 – das Propostas – conforme se pode ver da Ata de Reunião de Julgamento das Propostas.

Três empresas efetuaram proposta para o **Itinerário nº 06 - Linha São João Lajeado Ouro – Sarandi – Aratiba.**

A empresa Noemi Rosa Mettler Piva Transportes cotou o menor preço, mas quando da verificação de sua documentação (Envelope nº 02) **RESTOU INABILITADA.**

Passou-se para abertura do Envelope documentação (Envelope nº 02) da ora Recorrente, com o segundo melhor/menor preço, a qual também foi Inabilitada, por não ter apresentado a declaração do Item 10.1.4 “c”, qual seja: c) Declaração do licitante que tem pleno conhecimento do itinerário para o qual pretende apresentar proposta, no que se refere a quilometragem, condições nas vias, bem como outros fatores que possam interferir no preço.

Pois bem. Por entendermos que a empresa ora Recorrente fora injustamente e de forma equivocada INABILITADA é que se interpõe o presente Recurso.

## **II – DAS RAZÕES DO RECURSO PROPRIAMENTE DITAS:**

O Pregoeiro e Equipe de Apoio por entenderem que a ora Recorrente não atendeu exigências editalícias entenderam por bem em Inabilitá-la.

Ora, a falta da “Declaração do licitante que tem pleno conhecimento do itinerário para o qual pretende apresentar proposta, no que se refere a quilometragem, condições nas vias, bem como outros fatores que possam interferir no preço”, **NÃO É MOTIVO DE INABILITAÇÃO.**

**SOLANGE KLEIN - ME**

Rua Luiz Loeser, nº 57 - Aratiba - RS - CEP 99770-000

CNPJ nº 19.895.297/0001-29

Ao apresentar a Proposta Financeira do Itinerário, é óbvio que a Licitante, ora Recorrente, tinha PLENO CONHECIMENTO DO ITINERÁRIO.

Caso não tivesse conhecimento, não teria como fazer sua proposta.

É sabido que a regra geral para o procedimento licitatório é a formalidade, vinculando-o às prescrições legais em todos os atos e fases.

Mas não pode tal análise se sobrepor a outros princípios. A compreensão dos valores que irrompem da lei é imprescindível para o alcance do interesse público. Nessa tarefa, devem ser verificados os fins buscados e eleita a solução que melhor atenda a todos os princípios, numa análise sistêmica do processo.

Nesse sentido, ressalta-se que a licitação não é um fim em si próprio, mas sim um meio para obtenção da proposta mais vantajosa para a entidade.

Cabe ao gestor público pautar suas decisões no procedimento formal, mas sem cair no chamado “formalismo”, que se manifesta pelo apego excessivo à forma, afastando-se da finalidade da seleção da proposta mais vantajosa, de tal modo que a vantajosidade abrirá espaço para a proposta que melhor seguir a disciplina do edital.

No magistério de Hely Lopes Meirelles: “a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias” [MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274]

Sobre o formalismo, Carlos Ari Sundfeld e Benedicto Pereira Porto Neto sinalizam: “O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa” [SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. *Licitação para concessão do serviço móvel celular*. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204]

**SOLANGE KLEIN - ME**

Rua Luiz Loeser, nº 57 - Aratiba - RS - CEP 99770-000

CNPJ nº 19.895.297/0001-29

Prossegue Carlos Ari Sundfeld: “não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes” [SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. *Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204*].

Muitos são os casos em que a comissão de licitação, o pregoeiro ou a autoridade competente, em vista da aplicação dos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, apegando-se de modo literal aos textos normativos e editalícios, excluem licitantes inabilitando-os ou desclassificando suas propostas, que potencialmente se mostram mais vantajosas, pelo simples fato de verificarem pequenas falhas ou a desatenção à forma exigida em relação aos documentos e informações apresentados no certame.

Observa-se a aplicação desmedida do formalismo em situações como documentos/propostas apresentados, que não impedem que se extraia as informações ali consignadas; exigência de que o licitante adote obrigatoriamente o modelo ou formato de planilhas de custos e propostas anexos ao edital, sob pena de desclassificação; inabilitação de empresas em razão de apresentação de documentos sem autenticação, cujo vício pode ser sanado; e assim por diante.

Determinadas falhas formais podem ser superadas com a realização de diligências, autorizadas pela própria Lei nº 8.666/93 (artigo 32, §3º), com a finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Como dito acima, no caso concreto, a análise a ser feita pelo julgador é se a exigência foi cumprida de alguma forma e se é hábil a atingir a finalidade imposta, sem comprometer a segurança e idoneidade dos documentos e informações prestadas, ainda que o licitante os tenha apresentado de forma diversa da prescrita.

Nesse compasso tem se mostrado a jurisprudência pátria. Os tribunais superiores se manifestaram sobre o tema afastando o formalismo em vista da finalidade do procedimento licitatório, como se depreende dos excertos abaixo:

**SOLANGE KLEIN - ME**

Rua Luiz Loeser, nº 57 - Aratiba - RS - CEP 99770-000

CNPJ nº 19.895.297/0001-29

**STJ:** “As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa” *[STJ – RESP nº 512.179-PR, rel. Min. Franciulli Netto]*

**STF:** “Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa” *[STF – RO em MS n. 23.714-1, DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence]*

Denota-se em alguns tribunais de justiça entendimentos semelhantes:

“... é extremamente formalista a decisão que, em tomada de preços, inabilita licitante por ausência de autenticação em uma das folhas dos inúmeros documentos apresentados, sobretudo porque dissociada dos princípios da proporcionalidade (razoabilidade) e da competitividade, já que não houve sequer suspeita de falsidade ou fraude do documento” (AC em MS n. 2005.042346-1, rel. Des. Substituto Jaime Ramos, j. 16.5.06)”.

“É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. Ademais, em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito à rejeitar possíveis licitantes” *[TJSC – AC em MS – 2002.015898-0 – Dês. Relator Vanderlei Romer – Julgado em 21/11/2002]*.

**SOLANGE KLEIN - ME**

Rua Luiz Loeser, nº 57 - Aratiba - RS - CEP 99770-000

CNPJ nº 19.895.297/0001-29

Por outro lado, pondera-se que a exigência quanto à autenticação dos documentos constituiu mera formalidade, não podendo seu simples descumprimento gerar a inabilitação no processo licitatório, sendo mera irregularidade. O procedimento licitatório deve possibilitar a participação do maior número possível de interessados, de forma a satisfazer o interesse da coletividade, sendo inoportuno que o excesso de formalismo prejudique a competitividade do certame. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO” [TJRS – Agravo de Instrumento Nº 70048200125, Primeira Câmara Cível, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 05/09/2012].

**O TCU apresenta o mesmo entendimento:**

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados” [TCU. Acórdão 357/2015 – Plenário].

**“Deve se evitar a desclassificação de propostas pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Recomendação”** [TCU. Acórdão 11907/2011 – Segunda Câmara].

O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece-se o interesse público e passa-se a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer” [TCU. Decisão 695/99 – Plenário].

**SOLANGE KLEIN - ME**  
Rua Luiz Loeser, nº 57 - Aratiba - RS - CEP 99770-000  
CNPJ nº 19.895.297/0001-29

Não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a obtenção da melhor proposta a ser perseguida pelo Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, **que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica.** Entretanto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser observados, posto que, em eventual infração ao instrumento convocatório, mostrando-se mínima, o interesse da Administração deve prevalecer em detrimento do excesso de formalismo.

Por derradeiro, e em conclusão, ressalta-se que a licitação tem por objetivo nevrálgico a contratação da proposta mais vantajosa. Para tanto, deve seguir um procedimento formal definido na Lei de Licitações e demais normativos aplicáveis. Mas não pode ser confundida a formalidade necessária para atribuir segurança ao procedimento com o formalismo excessivo que se prende a rigorismos desnecessários que colidem com a finalidade visada na norma e em detrimento da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da economicidade e do interesse público.

A Inabilitação da ora Recorrente causará dano ao erário, pois o preço da Recorrente, após a Inabilitação da primeira colocada, **era o melhor.**

Dito isto, entendemos que a ora Recorrente deva ser **HABILITADA** e conseqüentemente julgada vencedora do Itinerário 06, por ter apresentado a menor/melhor preço para o item.

### **III - DO PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO LICITATÓRIO**

Inicialmente, vale lembrar que a licitação é, antes de tudo, um procedimento voltado à satisfação de uma finalidade de interesse público. A necessidade da busca do negócio mais vantajoso, objetivo precípuo da licitação, está intimamente ligado ao princípio da economicidade. Para se obter isso, a Administração deve ensejar a maior competitividade ou concorrência entre os interessados. Aliás, a finalidade do certame é propiciar à Administração a escolha da melhor e mais vantajosa das propostas, o que é mais facilmente alcançado entre um universo amplo do maior número possível de licitantes.

**SOLANGE KLEIN - ME**

Rua Luiz Loeser, nº 57 - Aratiba - RS - CEP 99770-000

CNPJ nº 19.895.297/0001-29

Afastar do certame, a melhor proposta, em razão de uma mera formalidade (declarar que conhecia o Itinerário) e que é sanada com a apresentação da proposta (demonstrando que conhece o Itinerário), é afrontar aos princípios inerentes ao processo licitatório e a Administração Pública, em específico, o da Razoabilidade e o da Proporcionalidade.

Entendemos que a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento ao interesse público, não apenas o cumprimento de formalismos. A rigidez formal pode impedir o atendimento ao objetivo precípua de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, objetivo este atingido com maior eficácia sempre que se tiver maior competitividade entre os interessados e, por óbvio, o maior número de licitantes.

Segundo o doutrinador Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2004, 10 ed., p. 66:

“...existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação/apreciação das propostas, não deve haver rigidez excessiva. Se houver um defeito mínimo, irrelevante, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo. Convém ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes” (*Adilson Abreu Dallari apud Marçal Justen Filho, 2004, p.65*).

Ainda:

“Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito ao preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital.

**SOLANGE KLEIN - ME**  
Rua Luiz Loeser, nº 57 - Aratiba - RS - CEP 99770-000  
CNPJ nº 19.895.297/0001-29

Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.” (Marçal Justem Filho, 2004, p. 66).

#### **IV – DOS REQUERIMENTOS**

**DO EXPOSTO**, tendo em vista que a ora Recorrente apresentou o menor /melhor preço por Km para o Itinerário 06, e que ao apresentar a Proposta Financeira do Itinerário, é óbvio que a Licitante, ora Recorrente, tinha **PLENO CONHECIMENTO DO ITINERÁRIO**, requer-se a Vossas Senhorias que **julguem procedente o presente Recurso**, para fins de Habilitar a Recorrente e, conseqüentemente, declarar e julgar sua proposta vencedora do item/itinerário 06, **por ser de justiça**.

Pede e espera deferimento.

Aratiba, RS, 01 de setembro de 2021.

*Solange Klein*

**SOLANGE KLEIN – ME**

**Solange Klein - proprietária**

**CPF nº 946.527.910-20**

À Sra.  
Solange Klein  
Empresária Individual  
SOLANGE KLEIN - ME  
Aratiba/RS

**RESPOSTA AO RECURSO Nº 29.026/2021 – Pregão Presencial 013/2021**

Aratiba, 13 de setembro de 2021.

Prezada Senhora,

Venho por meio deste, responder ao recurso protocolizado sob o nº 29.026 na data de 01 de setembro de 2021, pela empresa Solange Klein - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 19.895.297/0001-29, no qual requer a revisão da posição adotada pelo pregoeiro e equipe de apoio no Pregão Presencial 013/2021, tendo em vista a inabilitação da mesma no referido processo licitatório.

Assim sendo, a sessão pública do processo nº 191/2021, Pregão Presencial nº 013/2021 cujo objeto é Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar para atender a demanda dos alunos das escolas públicas e dos alunos universitários do Município de Aratiba, e ocorreu no dia 30 de agosto, sendo que a habilitação da recorrente foi indeferida pelo Pregoeiro e equipe de *“a empresa SOLANGE KLEIN – ME, não apresentou declaração referente ao item 10.1.4 “C, restando inabilitada”.*

Ocorre que essa não foi a única intercorrência dentro do processo envolvendo a empresa SOLANGE KLEIN – ME, como mostra a ata da Sessão Pública do referido pregão presencial. A recorrente não apresentou a documentação necessária para o credenciamento, uma vez que não apresentou documento hábil conforme item 7.4 do edital, que diz

7.4. O credenciamento far-se-á por meio de instrumento público de procuração ou instrumento particular com firma reconhecida em cartório, atribuindo ao credenciado poderes para formular ofertas e lances de preços e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da proponente, juntamente com cópia do contrato social da empresa.

Dessa forma a empresa ficou sem representante legal para formular lances ou poder transigir na fase de habilitação. O documento constante na página 225 (anexo a presente resposta) do processo licitatório traz a carta de credenciamento no qual o Sr. Elói Antônio Klein, portador da carteira de identidade 8042268444, nomeia ele mesmo como apto a formular lances verbais e praticar demais atos dentro do processo licitatório. Ocorre que o mesmo não faz parte do quadro social da empresa! Fazendo uma alusão a estratégia argumentativa da recorrente quando fala que *“a disputa a ser desenvolvida pelos interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame de forma isonômica”*, a forma de apresentação da documentação no credenciamento deixa claro que qualquer decisão que não fosse o indeferimento iria ferir a legalidade e o tratamento isonômico dos concorrentes. Sendo os reflexos da falta de credenciamento tiveram total influência no resultado final do processo para a empresa recorrente, como e surpreende a defesa ignorar fato tão importante. Portanto, para que uma licitante possa prosseguir na disputa do pregão, fazendo uso de todos os recursos que a lei lhe garante (oferta de lances e interposição de eventuais recursos, por exemplo), deverá apresentar os documentos necessários para credenciar seu representante legal, o que não aconteceu com a recorrente no presente processo licitatório.

Desse modo, com ninguém credenciado pela empresa os envelopes foram aceitos e a proposta colocada em disputa no certame, na forma que a lei exige. Assim, em decorrência da inabilitação da empresa vencedora do item, através da formulação de lances na fase pertinente e na opção da terceira participante do item em declinar a oferta de lances, a empresa SOLANGE KLEIN – ME, na reclassificação do item assumiu a *“1ª colocação na etapa de lances”*, motivo pelo qual foi analisada a sua documentação de habilitação e constatada a ausência da documentação exigida no item 10.1.4 “C do edital. Eis que a argumentação da defesa da recorrente ignora o fato que a empresa não tinha ninguém apto a fazer o saneamento da declaração na sessão pública, portanto não há que se falar em culpa do Município ou do pregoeiro *“Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta”*. Uma vez exigida no edital a documentação tem que ser apresentada na fase correspondente, é o que diz de forma cabal a doutrina de Marçal Justen Filho:

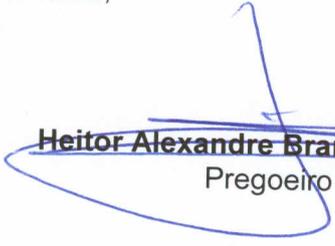
*“O estrito cumprimento ao procedimento e às regras contidas no ato convocatório é um dever para a Administração, cuja observância pode ser exigida pelos licitantes. Como o ato convocatório estabelece regras de conduta para a Administração, isso produz efeitos reflexos para os licitantes. Permite-lhes prever a conduta futura dos agentes da Administração, desse modo, orientar as decisões a adotar. Se fosse dado à Administração ignorar as regras contidas no ato convocatório, os particulares ficariam em situação de insegurança. Existe para os licitantes direito público subjetivo*

de exigir o cumprimento do disposto no ato convocatório. Reitere-se que esse direito é público na acepção de que não é outorgado no interesse econômico-patrimonial dos licitantes. Embora caiba aos licitantes o exercício desse direito, sua atuação reflete interesse superior e transcendente à órbita privada. O descumprimento às regras contidas no ato convocatório ofende os princípios norteadores da atividade administrativa do Estado. (p. 893)”

Sendo que o pregoeiro e equipe de apoio, sempre adotaram a postura de sanear eventuais intercorrências semelhantes dentro do seu processo de trabalho nos mais diversos processos licitatórios mas sempre com quem tenha poder legal para tal, inclusive dentro do processo ora questionado, como mostra a ata da sessão pública no trecho que diz “A empresa CELUR TRANSPORTES LTDA, sanou de forma presencial a descrição dos itens 1 e 2, sendo o correto item 17, itinerário 17 e item 18, itinerário 18. A empresa VANSO ENGENHARIA E TRANSPORTES sanou de forma presencial a descrição do item 1 da sua proposta, sendo o correto o item 12, itinerário 12”. Assim, não há que se falar em excesso de formalismo ou diferença no tratamento entre os licitantes.

Diante do exposto, a recorrente não trouxe nenhum fato que ensejasse a revisão da decisão proferida na sessão pública que está de acordo com a legislação e com os princípios que regem o processo licitatório. Diante disso, o pregoeiro, dentro das atribuições do cargo decide INDEFERIR o recurso protocolizado pela empresa SOLANGE KLEIN - ME. Encaminha-se a presente resposta para o setor de licitações para publicação no site oficial do Município e para envio aos interessados e dar andamento conforme previsto na legislação.

Atenciosamente,

  
**Heitor Alexandre Brandão Júnior**  
Pregoeiro

Solange Klein  
CNPJ: 19.895.297/0001-29  
Endereço: Rua Luiz Loeser, 57, Centro, Aratiba/RS.  
CEP: 99770-000

ME

1805

PROCESSO Nº 191/2021  
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 013/2021



**CARTA DE CREDENCIAMENTO**

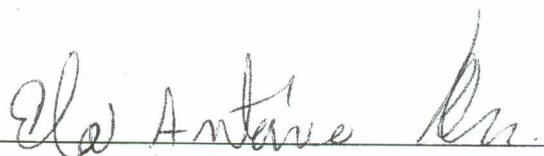
Aratiba, RS, 25 de Agosto de 2021.

Ao Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Aratiba – RS

Senhor Pregoeiro,

Pela presente, designamos o **Sr. ELOI ANTONIO KLEIN**, portador da carteira de identidade nº 8042268444, expedida pela SSP do Estado do Rio Grande do Sul, para nos representar no processo licitatório relativo ao Pregão Presencial nº 013/2021, podendo o mesmo formular lances verbais à proposta escrita apresentada, quando convocado, e, ainda, rubricar documentos, renunciar o direito de recurso e impugnação à recursos, assinar atas, recorrer de decisões administrativas e, enfim, praticar todos os atos inerentes à referida licitação.

Atenciosamente,



ELOI ANTONIO KLEIN

CPF: 537.964.030-34

